



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720111/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.143 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ARAPORA PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/09/2010, 01/12/2010 a 30/04/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

COISA JULGADA EM AÇÃO ORDINÁRIA DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS.

Não há concomitância de instâncias quando, ao longo do processo administrativo e antes do advento de decisão administrativa definitiva, sobrevém sentença transitada em julgado em processo judicial onde se discutia a origem do débito combatido na instância administrativa. Ante a supremacia da instância judicial, não há, na hipótese aqui tratada, que se falar em concomitância, mas sim em aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do correlato processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.325.4369, emitido em 06/06/2011, no valor de R\$254.769,61, relativo à glosa de compensação efetuada irregularmente e erradamente pelo sujeito passivo, nas competências 08, 09, 12 e 13/2010 e de 01 a 04/2011.

O Relatório Fiscal se encontra nas e-fls. 12/20.

Foi apresentada impugnação ao Auto de Infração (e-fls. 117/134), com base nas seguintes alegações, em síntese:

I-DOS FATOS

II-DO DIREITO

II.1-DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE ESTEJAM NAS SITUAÇÕES “DATA DE LIQUIDAÇÃO ACIMA DE 5 ANOS”-ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

II.2-DA RETIFICAÇÃO DAS GFIP E DAS DECLARAÇÕES E PROCURAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS COMO REQUISITOS NECESSÁRIO DA COMPENSAÇÃO-DESNECESSIDADE

III-DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, tendo em vista a ausência de afronta à legislação tributária (conforme atestado no item 11.2 acima), pede e espera o impugnante seja acolhida a presente impugnação para que sejam efetivadas as compensações com base nas contribuições liquidadas anteriormente à competência de agosto de 2004, respeitando-se, assim, o prazo de restituição de 10 (dez) anos (item II.1), consequentemente, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

À fl. 229, os autos foram baixados em diligência fiscal no sentido de instrução com peças da ação ajuizada e mencionada no relatório fiscal em informações complementares, in verbis: “o órgão ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária com pedido de antecipação de tutela, processo 11309.000272/201122 que ainda não foi julgada (fl. 19).”

Às fls. 230, foi feita a juntada do rosto do processo da ação judicial, também de cópia da inicial (fls. 233/241), contestação da ré União Federal (fls. 262/273), Informações da DRF (fls. 274/283), da contestação do então réu INSS (fls. 284/288), do andamento da ação (fls. 291/293), da decisão interlocutória que negou a antecipação de tutela e excluiu do polo passivo o réu INSS (fls. 298/299) e, finalmente, o acórdão do TRF1 que deu provimento ao agravo interposto na forma instrumental e contra a referida decisão interlocutória (fls. 294/297). O referido Acórdão deu provimento ao agravo na forma instrumental, in verbis: “ordenou a

expedição da CPDEM ao agravante e a retirada do nome do Município do cadastros de restrição.”

Finalmente, às fls. 300/302, consta a manifestação da Seção de Fiscalização de Uberlândia sobre a referida ação ordinária declaratória e seu retorno a DRJ.

Foi proferido o acórdão nº 0940.811 5ª Turma da DRJ/JFA, e-fls. 303/314, que julgou por unanimidade de votos improcedente a impugnação.

A seguir transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/09/2010, 01/12/2010 a 30/04/2011
37.325.4369

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA NORMATIZAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

As contribuições sociais somente poderão ser compensadas nas hipóteses de recolhimento indevido ou a maior, uma vez atendidas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

A compensação deverá ser precedida de retificação das GFIPs, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados e suas remunerações até a data de 18 setembro de 2004; A atualização de valores compensados estão sujeitos aos preceitos normatizados.

No âmbito do processo administrativo é vedado ao julgador deixar de aplicar norma por arguição de inconstitucionalidade de lei, regulamento ou ato administrativo.

Havendo a propositura de Ação Judicial, a matéria constante da causa pretendi e do pedido não deve ser conhecida administrativamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 28/08/2012 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 316/317), A contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/09/2012, fls. 365/389, que contém, em síntese:

I- DOS FATOS

A Recorrente sofreu autuação fiscal de contribuições devidas à Seguridade Social, resultantes de glosas de compensações constantes na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no período de 08/2009 a 04/2011.

As compensações em discussão (referentes à COTA PATRONAL) foram embasadas na Resolução n. 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, que suspendeu a eficácia da exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a detentores do mandato eletivo, embasada na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/1997, em virtude da declaração da inconstitucionalidade decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1- PR.

II- DA DECISÃO OBJETO DESSE RECURSO

III- DO DIREITO

III. 1 — DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI POR ATO ADMINISTRATIVO:

- O órgão administrativo deve conhecer de pedido fundamentado em inconstitucionalidade ou ilegalidade, dando-lhe ou não provimento, com a devida motivação.

III.2. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE ESTEJAM NAS SITUAÇÕES "DATA DE LIQUIDAÇÃO ACIMA DE 5 ANOS" — ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

-Para o cálculo e atualização das compensações em discussão, a autoridade fazendária desconsiderou as contribuições posicionadas sob o título "data liquidação acima de 5 anos", o que extirpou as garantias tributárias do recorrente no que tange ao seu direito de restituição de tributos pagos indevidamente.

-As contribuições liquidadas por meio de parcelamento ou pagamento direto, desconsideradas pelo Fisco federal, englobam as competências de liquidação compreendidas entre 10/12/1999 e 20/07/2004.

-Nos termos do que restou consolidado na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, seguido por todos os TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, o prazo para restituição/compensação de pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos períodos em análise, é de 10 (dez) anos, a contar da quitação da exação.

-É certo que, ao proceder à compensação de contribuições arrecadadas a Previdência Social, no período de 08/2009 a 04/2011, o Recorrente, nos termos do entendimento dominante dos Tribunais, tinha a prerrogativa de se utilizar de todos os créditos tributários advindos de pagamentos indevidos com termo a quo em DEZ/1999, algo que, como bem demonstra o ANEXO XIII, foi usurpado do contribuinte. Percebe-se, logo abaixo, que o mês de compensação de AGO 2009 só pôde abraçar as competências de liquidação com início no mês AGO 2004.

Em se tratando de procedimentos compensatórios iniciados em 2009, as competências de liquidação compreendidas entre 10/12/1999 e 20/07/2004 deveriam compor a planilha creditícia apta a extinguir as contribuições previdenciárias devidas pelo Recorrente, razão pela qual torna-se vital que sejam validadas as compensações com base nas contribuições líquidas anteriormente ao exercício de AGO/2004 (PARTE PATRONAL), em respeito ao prazo decenal de repetição do indébito tributário, o que se requer.-

III. 3 — DA RETIFICAÇÃO DAS GFIP E DAS DECLARAÇÕES E PROCURAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS COMO REQUISITOS NECESSÁRIOS DA COMPENSAÇÃO - DESNECESSIDADE:

A SRFB aduziu que o Recorrente efetuou as aludidas compensações em desacordo com o previsto no art. 6º Inciso 1 e incisos 1 e II do § 1º desse mesmo artigo, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006. Essa exigência é totalmente ofensiva ao princípio da legalidade tributária.

Primeiramente, conforme se observa na planilha de levantamento do valor os créditos que foram compensados (ANEXO), a Prefeitura de Araporã NÃO COMPENSOU A PARTE DOS SEGURADOS, sendo que todo o levantamento e planilha de cálculos referem-se exclusivamente a contribuição da "Empresa" (PARTE PATRONAL), não havendo que se falar em falta de declaração dos agentes, uma vez que a compensação da parte dos segurados só pode ser pleiteada pelos mesmos, motivo pelo qual o Recorrente não apresentou documentos para compensação da contribuição previdenciária retida dos agentes políticos

-Conclui pedindo:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, DECLARANDO-SE A NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL reclamado, tendo em vista a ausência de afronta à legislação tributária (conforme atestado no item 11.3 acima), requerendo, ainda, sejam efetivadas as compensações com base nas contribuições liquidadas anteriormente à competência de agosto de 2004, em respeito, assim, ao prazo de restituição de 10 (dez) anos (item 11.2).

Registre-se que não consta nos autos se o processo já foi julgado na presente data.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. A validade ou não da Lei, em face da suposta ofensa a princípio de ordem constitucional, escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, gerando injustiça, cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior. Nesse sentido, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma lei não se discute na esfera administrativa. À fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há que se falar em ausência de motivação em virtude da não apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade por órgão julgador administrativo.

Nesse ponto não assiste razão ao impugnante.

DA COMPENSAÇÃO

Existindo ação judicial esta deve ser apreciada em relação a causa de pedir e ao seu pedido. A ação ordinária declaratória foi proposta contra “a União Federal ”através do INSS, autarquia Federal administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 233)”. O INSS foi excluído da lide (fls. 299), pois essa Autarquia Federal tem personalidade jurídica própria o

que não se confunde com a personalidade jurídica da União Federal (Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil) que, a partir da lei 11457/2007, passou a ser o ente competente em relação a matéria tributária ora em discussão administrativa.

A Ação Ordinária Declaratória de relação jurídica 6440.35.2010.4.01.3803, proposta a 08.06.2010 e com citação 14/03/2011 (fls. 233) traz em seu bojo, como causa de pedir “a de abstenção de ação da RFB quanto à compensação realizada pelo Município de Iturama em relação aos montantes indevidamente recolhidos em face dos agentes políticos de 02/1998 a 09/2004 desde que efetivada no prazo de cinco anos da homologação”.

A contribuinte pediu a antecipação de tutela, fundamentando-se na necessidade da CND – certidão negativa de débito para evitar prejuízos ao mesmo, acrescentando que não se deve olvidar que os montantes compensados estão sob o controle e crivo do fisco que poderá apurar a regularidade dos valores compensados e a cobrança de eventuais valores compensados indevidamente ou a maior.

Finalmente, pediu:

a) o reconhecimento da inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da lei 8.212/1991;

b) seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária com a ré no que tange às contribuições sociais previstas nos incisos I e II, “a”, do art. 22 da lei 8212/1991, sobre os pagamentos feitos ao exercentes de mandato eletivo, bem como o direito à compensação dos respectivos valores atualizados pela Taxa Selic, desde que efetivados no prazo decenal e dentro de cinco anos da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja 09/06/2010;

c) não seja negada a emissão da CND até o julgamento do mérito da lide, em relação às compensações realizadas no prazo decenal sobre os pagamentos das contribuições incidentes sobre o subsídio dos detentores de mandato eletivo, no período de 1998 a 2004;

Não consta nos autos se o processo judicial já foi julgado.

O órgão iniciou as compensações, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP a contar da competência 08/2009 até 04/2011, embora tenha havido recolhimento total sem considerar as compensações, em algumas competências.

No Relatório Fiscal(e-fls. 17) consta que para cálculo e atualização das compensações se considerou as contribuições que não estejam com “ Data Liquidação acima de 5 anos”.

Quanto ao prazo de 10 anos (cinco mais cinco) para realização da compensação entendo que é caso foi submetido a decisão judicial.

Conforme relatado, vê-se que o ajuizamento da ação ocorreu antes que fosse proferido o acórdão de primeira instância.

Consultando a página da Seção Judiciária de Uberlândia na internet verifica-se que houve sentença em 2013, com trânsito em julgado, e que teve o seguinte resultado:

Outrossim, o autor não informa qual o período pretende compensar. Prescrita a pretensão de restituição de eventuais créditos anteriores a 08/06/2005.

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição, extinguindo o processo e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Com o superveniente trânsito em julgado da demanda judicial, afasta-se eventual reconhecimento de concomitância nos presentes autos, passando a ser necessário analisar os

reflexos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do presente processo administrativo.

A decisão judicial, final e de mérito, reveste-se da qualidade de coisa julgada material, com a produção dos efeitos a ela inerentes na exata forma do art. 502 do Código de Processo Civil de 2015, aprovado pela Lei n.º 13.105/2015:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Dessa forma, não havendo o reconhecimento do direito da autuada em âmbito judicial transitada em julgado, essa decisão deve ser aplicada nessa seara administrativa para manter exigência fiscal.

Além da decisão judicial já estava em vigor Lei Complementar 118/2005 e que determinava o prazo quinquenal para compensação/restituição do indébito.

Consta no acórdão de piso (fls. 309/310):

Essas contribuições foram apuradas após longa e fundamentada apuração fiscal, seja através da fundamentação em normas tributárias, seja pelo levantamento de dados em 14 planilhas de apuração, fatos esses não contestados pela impugnação que apenas alegou vício que não especifica a falha de aspecto formal, no entanto, situando apenas a preliminar da prescrição do direito à efetivação da compensação das contribuições efetivadas nos cinco anos anteriores ao período prescricional dos últimos cinco anos (tese dos cinco mais cinco anos), além da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas de fundamentação da glosa de compensação.

Cabe ressaltar, conforme consta no acórdão de piso, os cálculos, assim como os acertos e acréscimos legais, encontram-se nas disposições cristalinas e meridianas adotadas no relatório fiscal onde com muita essência a matéria foi exposta e ao total alcance do autuado, através dos anexos ilustrados na própria peça de rebate. No entanto, a recorrente nada contestou a respeito desses números adotados na apuração fiscal dos valores lançados, seja em relação ao principal, seja no que se refere a atualização pela Selic.

A aplicação da taxa Selic nos cálculos foi adotada pela autoridade fiscal e não houve contestação da recorrente.

Tendo em vista a decisão judicial, considerando o prazo prescricional de cinco anos, deve ser mantido o que foi apurado no auto de infração.

DA RETIFICAÇÃO DA GFIP E DAS DECLARAÇÕES E PROCURAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS

A contribuinte se insurge contra as glosas em virtude de Retificação de GFIP e das declarações e procurações dos agentes políticos como requisitos necessários a compensação.

A exigência de retificação da GFIP, declarações e procurações dos agentes políticos está prevista no art. 6º da IN SRP 15/2006.

Cabe colacionar o art. 96 do CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Entendo que a Instrução Normativa é um ato normativo expedido por uma autoridade com competência para normatizar a matéria, no sentido de disciplinar a execução da lei, decreto ou regulamento.

A Instrução Normativa existe para esclarecer e uniformizar os procedimentos a serem seguidos, passando segurança e previsibilidade as partes envolvidas.

Lembro ainda que a atividade administrativa de lançamento é vinculada sob pena de responsabilidade funcional, logo fica a autoridade administrativa obrigada a seguir a legislação tributária.

O instituto da compensação tributária constitui-se em forma de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), estando disciplinado no Código Tributário Nacional (CTN) pelo art. 170, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A possibilidade de o contribuinte realizar a compensação por iniciativa própria surgiu com a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que condicionou sua efetivação ao encontro de débitos (vincendos) e créditos concernentes a tributos da mesma espécie, bem como determinou a observância das instruções a serem expedidas pela Receita Federal e pelo INSS:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A redação original do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, só estabelecia a possibilidade de "restituição das contribuições recolhidas indevidamente":

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Com o advento da Lei nº 9.032, de 1995, o caput do art. 89 passou a contemplar, também, a compensação e com o advento da MP nº 449, de 2008, passou a reforçar o já disposto no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).**

Destarte, as Instruções Normativas invocadas pelo Auto de Infração e pelo Acórdão de Impugnação encontram suporte legal no art. 170, caput, do CTN e nos arts. 66, § 4º, da Lei nº 8.383, de 1991, e 89, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, este a partir da redação da MP nº 449, de 2008, sendo a ausência de informação das retificações nas GFIPs motivo juridicamente válido para a glosa da compensação e não mero descumprimento de obrigação acessória.

Pelo mesmo motivo, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Assim, perfeitamente possível a glosa por falta de informação em GFIP.

Diante da inobservância das formalidades previstas na legislação tributária para a efetivação da compensação, é cabível a glosa da compensação.

Este tópico trata de contribuições indevidamente compensadas por não ter a recorrente observado termos e condições estabelecidas pelo INSS/Receita Federal para compensação.

Entendo que não assiste razão a recorrente.

Quanto a alegação de ilegalidade entendo que não pode ser realizada por esse órgão como já foi explicado.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.